



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

REF. EDITAL Nº 006/2019

Construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m², a ser implantada no lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR., de acordo com projetos, especificações Técnicas e memorial descritivo e planilha orçamentária.

**SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS
AO DEPARTAMENTO JURÍDICO ACERCA
DOS TERMOS DO EDITAL**

Com base na ideia de que o interesse público objetiva que o máximo de licitantes sejam habilitados para que haja maior leque de oferta no certame, solicitamos ao Departamento Jurídico que esclareça à Comissão Especial de Licitação o aparente conflito entre os itens 3.2 e 9.3.3 do edital abaixo transcritos, para que desta forma possa embasar a decisão da referida comissão acerca dos recursos apresentados pelas licitantes interessadas.

3.2 Entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: execução de edificação em estrutura de concreto armado, com fechamento em alvenaria.

(...)

9.3.3 Quanto à Qualificação Técnica:

(...)

g) Atestado(s) de capacidade técnico-profissional devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, ou registro em outros conselhos regionais de classe, no caso de existência de procedimento de acervamento no mesmo, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a Equipe Técnica da licitante tenha executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado ou para pessoa física, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação constantes do item 3.2 deste edital, e contendo as quantidades mínimas descritas a seguir:

(...)



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

g.6) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
<i>Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras <u>para obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico</u></i>	<i>100 tr (toneladas de refrigeração)</i>

g.7) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
<i>Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nitroso, ar comprimido medicinal e vácuo clínico)</i>	<i>2.500m² de área</i>

Inicialmente, a Comissão considerou que as licitantes CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA e EXXA CONSTRUTORA LTDA teriam cumprido a capacidade técnica exigida em edital ao apresentarem acervo profissional de execução de obras similares ao objeto licitado e contemplando as quantidades mínimas solicitadas, conforme se observa do Edital de Habilitação publicado em 29/11/2019.

No entanto, com base nos recursos administrativos interpostos pelas demais licitantes questionando o não atendimento pela CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA quanto às especificações de tipologia de obra hospitalar, contemplando ambiente cirúrgico com sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras (item 9.3.3, g.6), bem como pela EXXA CONSTRUTORA LTDA quanto à quantidade mínima exigida para os serviços de instalação de gases medicinais (item 9.3.3, g.6), a Comissão reavaliou os acervos para o fim de aplicar com rigor esses dispositivos do edital, acarretando na inabilitação posterior das licitantes referidas, nos termos do Edital de Resultado de Recursos publicado em 26/12/2019.

Novamente interpostos recursos pelas interessadas acima mencionadas (Protocolos nº. 21 e 40/2020), estas alegaram que: **(a)** não se pode exigir a tipologia específica de obra hospitalar constante do item 9.3.3, g.6, do edital, pois o item 3.2 estabelece que pode ser considerado por obra semelhante simplesmente a “*execução de edificação em estrutura de concreto armado, com fechamento em alvenaria*”; **(b)** são indevidas as exigências de quantidade mínima para itens que consideram de pouca relevância e valor significativo para a obra, ou seja, sistema de refrigeração em centro cirúrgico e instalação de gases medicinais.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Dessa forma, solicitamos orientações sobre a preponderância dos dispositivos do edital em comparação à legislação aplicável para fins de embasamento final sobre a aceitação ou não do acervo apresentado.

Francisco Beltrão, 09 de janeiro de 2020.

Vânios Carlos Biehl
CREA/PR 26006/D
Membro da comissão


Éder Marques da Rosa
Membro da comissão


Heloisa Bortot
CAU/PR 66955-5
Membro da comissão


Guilherme Seifert Neto
CAU A17839-0
Membro da comissão


Camila Daiane Cancelier
CREA/PR 136170/D
Membro da comissão


Dalcy Salvati
CAU A3511-4
Membro da comissão


Leandro Schmidt
Membro da comissão



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 0022/2020

PROCESSOS N.º : 21 E 40/2020
RECORRENTES : CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA
EXXA CONSTRUTORA LTDA
CONCORRÊNCIA N.º : 06/2019
ASSUNTO : RECURSOS ADMINISTRATIVOS E ESCLARECIMENTOS À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação de esclarecimentos pela Comissão Especial de Licitação em decorrência de recursos administrativos interpostos pelas empresas CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA e EXXA CONSTRUTORA LTDA, em que questionam a sua inabilitação decorrente da decisão da Comissão através do resultado do julgamento de recursos, publicado na data de 26 de dezembro de 2019, em relação à Concorrência nº. 03/2019, que tem por objeto a execução da Fase 01 do sistema de contenção de cheias composto por limpeza e aprofundamento do Rio Urutago, abertura de canal de aproximação, emboque e desemboque, túnel de desvio e comporta basculante.

A Presidente da Comissão Especial de Licitação avaliou a admissibilidade dos recursos na data de 07/01/2020, determinou a suspensão do certame e solicitou parecer da área técnica e jurídica a respeito das insurgências das Recorrentes.

Por sua vez, os membros da área técnica da Comissão Especial de Licitação solicitaram esclarecimentos preliminares a esta Procuradoria a respeito de aparente conflito entre regramentos constantes do edital (itens 3.2 e 9.3.3, g.6 e g.7) e entre estes e a legislação pertinente, a fim de proporcionar embasamento à reanálise da qualificação técnica provocada pelas Recorrentes.

Ao mesmo tempo em que esta Procuradoria recebeu o pedido de esclarecimentos pela Comissão, isto é, na data de 09/01/2020, o Município recebeu notificação (cópia anexa) de ordem judicial liminar, em sede do Mandado de Segurança nº. 0000018-47.2020.8.16.0083, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, para o fim de autorizar a participação da impetrante EXXA CONSTRUTORA LTDA, ora Recorrente, na sessão de abertura dos envelopes da proposta financeira do presente certame.

Com isso, esta Procuradoria avocou a integralidade do processo licitatório para exame dos pedidos da Comissão e do mérito dos recursos administrativos.

É o relatório.

2 PRELIMINARMENTE

Previamente à análise do mérito, cumpre observar que ambos os recursos interpostos são apreciados concomitantemente tendo em vista que os principais fundamentos apre-



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

sentados pelas Recorrentes assemelham-se, assim como coincidem com o teor do *writ* e com o pedido de esclarecimentos da Comissão Especial de Licitação, razão pela qual esta Procuradoria emite o mesmo parecer para abarcar toda a matéria aventada e emitir as orientações correspondentes, implicando, outrossim, em economia processual.

Também cabe discorrer, inicialmente, a respeito da idônea atuação da Comissão Especial de Licitação para a consecução dos atos realizados e procedimentos adotados no presente certame, pois observa-se que desempenhou seus trabalhos sempre no intuito de possibilitar a maior competitividade e isonomia entre os concorrentes.

Note-se que, na primeira análise efetuada pela Comissão, cujo resultado foi publicado em 29/11/19, as ora Recorrentes CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA e EXXA CONSTRUTORA LTDA restaram habilitadas, considerando-se que as mesmas apresentaram capacidade técnica suficiente e similar ao objeto licitado e, nesse sentido, remanesceu garantida a ampla participação às demais fases licitatórias.

Por outro lado, as Recorrentes sofreram insurgência quanto à sua habilitação mediante interposição de recurso pelas demais licitantes, as quais suscitaram a rigorosa observância na aplicação da exigência de acervos específicos quanto à tipologia de obra hospitalar para instalação de sistema de ar condicionado e em relação às quantidades mínimas de sistema de gases medicinais.

Assim, com base na determinação legal de vinculação ao instrumento convocatório e mediante provocação das demais licitantes que exigiram tratamento igualitário na análise da capacidade técnica, a Comissão entendeu, posteriormente, pela inabilitação das ora Recorrentes, conforme resultado publicado em 26/12/19.

Neste ponto, convém ressaltar que, com a devida *vênia* ao alegado pela Recorrente CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, não restou demonstrado o alegado desrespeito à ampla defesa, ou melhor, ao prazo recursal para as empresas inabilitadas, já que, embora se possa discordar das formalidades adotadas ao procedimento e à ordem da divulgação dos atos, de fato o direito recursal foi garantido e plenamente exercido, não acarretando em prejuízo algum às interessadas, eis que a data da sessão para abertura das propostas financeiras foi marcada somente para momento posterior ao transcurso do prazo recursal.

Veja-se que a motivação da decisão também foi efetuada, conforme se denota do extenso *Relatório de Análise de Recursos e Contrarrazões* elaborado pela Comissão Especial de Licitação, o qual foi acatado, juntamente com os Pareceres Jurídicos correspondentes, pela Presidente da Comissão, sendo que os embasamentos dispostos em todos esses documentos compõem o ato de decisão da Comissão, que foi ratificada pelo Prefeito, ou seja, após a reforma da decisão pela Comissão, o feito foi remetido à autoridade superior, que confirmou a alteração do resultado.

Ademais, os recursos foram recebidos pela Comissão, que confirmou a sua admissibilidade e efetuou a suspensão do processo até julgamento final.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

Em complemento, cumpre informar que a transparência dos atos também demonstra que a Administração Municipal não apresenta intenção alguma em dificultar o acesso de dados nem, tampouco, a participação de tantos licitantes quanto for possível no presente certame, sendo este o seu objetivo último.

3 FUNDAMENTAÇÃO

3.1 DA RECORRENTE EXXA CONSTRUTORA LTDA

Soposadas as colocações preliminares, antes de adentrar à análise do pedido de esclarecimentos feito pela Comissão, sobressalta-se a incidental consequência provocada pelo Mandado de Segurança noticiado acima, o qual acaba por influenciar na elucidação dos questionamentos ventilados.

Explica-se: além de interpor recurso administrativo perante a Comissão de Licitação, a licitante EXXA CONSTRUTORA LTDA impetrou, ao mesmo tempo, o *writ* em apreço expondo à autoridade judicial os mesmos argumentos constantes da peça recursal.

Ocorre que a análise sumária do Juízo competente redundou no deferimento do pedido liminar no sentido de permitir que a impetrante participe da sessão de abertura das propostas financeiras, sob o fundamento de que há indícios de ilegalidade na exigência de quantidade mínima em relação aos serviços de instalação de gases medicinais (item 9.3.3, g.7, do edital), pois constituem parcela de menor relevância e valor significativo da obra licitada, correspondendo tais serviços a apenas 3,8% do total, entendendo-se, enfim, pela afronta ao disposto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº. 8.666/93.

Elucidando-se o embasamento judicial, eis o teor dos itens 9.3.3, g.7, e 3.3 do edital:

g.7) Engenheiro mecânico(ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nitroso, ar comprimido medicinal e vácuo clínico)	2.500m ² de área

3.3 O valor do subtotal da planilha de serviços, de cada grande item, deverá respeitar o percentual pré-estabelecido na tabela abaixo, admitindo uma margem de variação para mais em até 20%. O valor que exceder esse percentual será pago junto com a última parcela do cronograma físico-financeiro.

Item	Descrição de <u>grandes itens</u>	Valor R\$	%
	Construção do Hospital Geral Intermunicipal	28.593.912,90	100
1	Serviços preliminares	252.232,48	0,88



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

2	Movimento de terra	292.459,86	1,02
3	Infraestrutura	1.193.671,85	4,17
4	superestrutura	4.151.422,87	14,52
5	Paredes e fechamento/verga e contra-verga em concreto	2.146.373,94	7,51
6	Cobertura em geral	2.517.725,31	8,81
7	Esquadrias/vidros/ferragens	1.153.923,86	4,04
8	Pavimentação interna	1.972.351,43	6,90
9	Revestimentos	1.634.138,42	5,71
10	Pinturas	1.102.151,32	3,85
11	Instalação hidráulica	1.353.813,51	4,73
12	Gases medicinais	1.080.559,38	3,78
13	Prevenção contra incêndio	162.194,94	0,57
14	Instalação elétrica/lógica/spda	5.408.060,14	18,91
15	Climatização e ventilação	3.164.497,82	11,07
16	Comunicação visual	9.730,49	0,03
17	Pavimentação externa	82.416,99	0,29
18	Fechamento externo	20.701,72	0,07
19	Serviços finais e complementares	253.713,10	0,89
20	Administração local	641.773,46	2,24

Convém destacar que a decisão judicial pondera a possibilidade de serem estabelecidos em edital quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, conforme jurisprudência correlata e transcrita no *decisum*, mostrando-se desnecessária a tautologia.

Noutro aspecto, porém, embora o douto Juízo tenha feito menção de que não foram identificadas justificativas para a exigência em comento, denota-se claramente que o Termo de Referência dispõe da motivação devida na fl. 04 do processo licitatório, conforme transcrição a seguir:

“COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Justificativas para as exigências:

Tendo como objetivo único a garantia da perfeita execução da obra e em função de sua especificidade, a Administração Pública se sente no dever de realizar exigências de comprovação de capacidade técnica de forma mais efetiva neste processo licitatório, pois qualquer erro durante a sua execução pode ocasionar muitos transtornos aos pacientes e usuários que necessitam de atendimento hospitalar de qualidade e também podendo resultar em grandes prejuízos financeiros.

Desta forma entende-se que a empresa, para ser considerada capaz de executar satisfatoriamente a obra, deverá apresentar comprovação de que possui a expertise e dominação na técnica de execução da referida obra, tendo a Administração Pública como única maneira de realizar essa verificação a apresentação de atestados de execução de obras similares, tanto em dimensão (metros quadrados) quanto em complexidade.

A tipologia da edificação (edificação hospitalar) caracteriza-se como uma obra de grande complexidade executiva, pois além da sua dimensão (12.253,40 metros quadrados) possui ambientes com instalações complexas, com salas de grande cirurgia, leitos de UTI e Central de Material Esterilizado.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

zado que necessitam de instalações de ar-condicionado especiais (pressão positiva e negativa), gases medicinais e iluminação específica.

Além disso, devem ser consideradas as exigências relacionadas a materiais de acabamento referentes ao atendimento das especificações da RDC-50 em função de limpeza e higiene dos locais de atendimento aos pacientes, bem como considerando a grande quantidade de instalações sanitárias que devem ser diferenciadas (expurgo e área de escovação do centro cirúrgico), sistema de comunicação interna, chamada de emergência para os leitos, sistemas de segurança e prevenção contra incêndio.

Portanto, visando a seleção de empresa que possua maior responsabilidade construtiva para a obra, a comprovação de quantitativos mínimos mostra-se imprescindível para garantir a perfeita execução do objeto licitado com base nas justificativas técnicas acima expostas, sendo que a aptidão técnica da empresa somente pode ser satisfatoriamente demonstrada através dos parâmetros abaixo estabelecidos."

Acima de tudo, reconhecendo-se a necessidade de mitigar a regra editalícia do item 9.3.3, g.7 (instalação de gases medicinais), por não se tratar de parcela de maior relevância e valor significativo da obra, tem-se que a revisão dos atos pela Administração Pública é cabível a qualquer momento, especialmente para retificar os equivocados e, assim, torna-se imperiosa a reforma da decisão da Comissão, no sentido de dar provimento ao recurso e acatar o mandamento judicial, habilitando a Recorrente EXXA CONSTRUTORA LTDA e permitindo a sua participação na fase seguinte do certame, que consiste na abertura do seu envelope de proposta financeira.

3.2 DA RECORRENTE CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA

Após insurgência de outras licitantes, a Comissão Especial de Licitação reformou a decisão inicial ao inabilitar a ora Recorrente CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA por não atender o acervo específico do item 9.3.3, g.6, do edital. Isto é, considerou-se que um dos seus Atestados (Unioeste) contempla a tipologia de obra hospitalar, mas refere-se à instalação de sistema de ar condicionado do tipo Split e não com unidades evaporadoras/condensadoras, assim como o seu outro Atestado (Cresol), apesar de contemplar a execução de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras, não atende a tipologia de edificação hospitalar e nem similar.

Ocorre que, com o presente recurso, a Comissão ficou em dúvida quanto à aplicação do acervo específico constante do item 9.3.3, g.6, tendo em vista o previsto no item 3.2 do edital, que define expressamente o que se entende por obra semelhante ao objeto licitado e que, portanto, pode determinar a capacidade técnica da licitante, a saber:

3.2 Entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: execução de edificação em estrutura de concreto armado, com fechamento em alvenaria.

g.6) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporado-	100 tr (toneladas de refrigeração)



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

ras/condensadoras para obra hospitalar contem-
plando ambiente tipo centro cirúrgico

Mostra-se pertinente o questionamento da Comissão, pois não se trata de ausência de documentação pela empresa Recorrente, ou seja, a mesma apresentou acervo de obras similares, mas a avaliação da sua capacidade técnica restou limitada pelo contido no item 9.3.3, g.6, acima citado.

A qualificação técnica de uma empreiteira e de profissionais de engenharia certamente precisa ser analisada pela área competente, que, de certo, foge da alçada jurídica. No entanto, é possível o juízo a respeito da pertinência da exigência específica em questão, no sentido de garantir a exclusão apenas daquelas licitantes que não apresentam a mínima experiência prévia esperada para a execução da obra licitada.

Desse modo, o próprio edital prevê que a experiência mais importante é a constante do item 3.2, qual seja, *execução de edificação em estrutura de concreto armado, com fechamento em alvenaria*, de modo a se mostrar acessória a execução de climatização.

Mais que isso. De acordo com a tabela do item 3.3 acima transcrita, os serviços de climatização correspondem a 11,07% do total da obra, mas isso não contempla apenas o centro cirúrgico, como exigido no item 9.3.3, g.6, de forma a não se enquadrar em serviços de parcela de maior relevância E valor significativo do objeto licitado, nos termos autorizados pelo art. 30, § 1º. inc. I, da Lei nº. 8.666/93.

Portanto, buscando, mais uma vez, o enaltecimento dos dispositivos legais com o abrandamento das regras editalícias e garantindo dar tratamento isonômico aos competidores que efetivamente apresentam a qualificação técnica para a execução da obra, evidencia-se a necessidade de revisão da habilitação da Recorrente CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, orientando-se que a Comissão aponte se, *a contrario sensu*, a licitante não possui capacidade técnica suficiente para a execução do objeto licitado, considerando-se a comprovação de experiência quanto aos itens de maior relevância e valor significativo da obra.

Adianta-se que esta Procuradoria, mediante análise perfunctória do caso, vislumbra a devida demonstração pela Recorrente de experiência prévia em relação a objeto similar através do atestado fornecido pela Cresol, pois a tipologia de obra está plenamente conforme o previsto no item 3.2 do edital, assim como o sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras atende o disposto no item 9.3.3, g.7, cuidando-se de evidenciar a capacidade técnica pertinente ao exigido no certame, já que, o centro cirúrgico, por si só, não equivale à parcela de maior relevância E valor significativo da obra.

Sobretudo, ressalta-se que a fixação de quantidades mínimas relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação deve apresentar razoabilidade na exigência e em patamar que não restrinja a competição, de forma a justificar-se a habilitação da Recorrente para a próxima fase do certame.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

Em relação às demais questões constantes do recurso e alusivas exclusivamente à área técnica de engenharia, pondera-se que as considerações jurídicas mostram-se despididas, motivo pelo qual remetem-se os apontamentos a serem examinados pela Comissão Especial de Licitação.

Frisa-se, por fim, que não se sustentam os argumentos quanto à alegada ilegalidade do edital em relação às exigências de quantidade mínima para a capacidade técnico-profissional, diante da sua pertinência devidamente justificada no processo licitatório e levando-se em conta que os Tribunais reconhecem a sua possibilidade, assim como se depreende da fundamentação no writ já mencionado.

Nesses termos, não é exagerado transcrever trecho de artigo¹ elaborado pela equipe técnica da Zênite, que é uma das mais conceituadas “soluções” de suporte especializado em contratações públicas, senão vejamos:

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há “problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mes-

¹ Acessado em 10/01/2020 e disponível em: <https://www.zenite.blog.br/de-acordo-com-a-jurisprudencia-do-tpcu-e-possivel-exigir-quantitativos-minimos-para-qualificacoes-tecnicas-operacional-e-profissional-em-uma-mesma-licitacao-se-positivo-os-quantitativos-precisam-ser/>



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

mo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos". (Grifos no original)

Enfim, levando-se em consideração a adequação entre os documentos apresentados e o previsto na Lei de Licitações e no edital, bem como dos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade, conclui-se pelo provimento ao recurso interposto para o fim de manter a habilitação da Recorrente CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA para a etapa seguinte do certame, tendo em vista que houve o cumprimento da comprovação de sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado, mediante acervo que contempla obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional e contendo o quantitativo mínimo exigido.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo PROVIMENTO dos recursos interpostos pelas empresas CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA e EXXA CONSTRUTORA LTDA, no que respeita ao edital da Concorrência n.º 06/2019, para o fim de reformar a decisão tomada pela Comissão Especial de Licitação na data de 26/12/19, considerando HABILITADAS a participarem da fase de abertura dos envelopes de proposta financeira.

No que tange ao procedimento, mantida a decisão, a Comissão Especial de Licitação deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.²

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 13 de janeiro de 2020.

Camila Bonte

CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 – 013/2017

OAB/PR 41.048

² "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
1ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0001

Autos nº. 0000018-47.2020.8.16.0083

Processo: 0000018-47.2020.8.16.0083
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Licitações
Valor da Causa: R\$0,00

Impetrante(s): • EXXA CONSTRUTORA LTDA
Impetrado(s): • PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
• PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

1. Em observância ao contido no Ofício Circular n. 107 2012 da Corregedoria Geral da Justiça, remetam-se os autos à Distribuição Local para que esta proceda à redistribuição do presente feito, inserindo-o na área de atuação da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão/PR.

2. Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Exxa Construtora Ltda em face do Prefeito do Município de Francisco Beltrão e do Presidente da Comissão Especial de Licitação para a concorrência n. 006/2019 do Município de Francisco Beltrão.

Alega a impetrante, resumidamente, que: a) participou do processo licitatório n. 832/2019, modalidade concorrência n. 006/2019, para a contratação da Construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde; b) foi inicialmente habilitada, contudo, após a interposição de Recursos Administrativos pelos demais licitantes, houve a sua inabilitação; c) a abertura dos envelopes foi marcada para o dia 08/01/2020, às 14 horas; d) conforme parecer jurídico n. 1419/2019, foi inabilitada por deixar de comprovar a capacidade técnico-profissional para serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nítrico, ar comprimido medicinal e vácuo clínico), prevista no item 9.3.3, g. 7, por não contemplar a área mínima exigida de 2.500 m² tanto no atestado como no CAT correspondente, ambos os documentos referentes ao Engenheiro Mecânico Sr. Geacir Celestino Damiani; d) é ilegal a exigência prevista no edital acerca da necessidade de comprovação da quantidade mínima de serviços executados para fins de qualificação técnica-profissional. Pretende, ao final, que seja reconhecida a ilegalidade da exigência de quantidade mínima de serviços executados no atestado de capacidade técnico-profissional e a reinclusão da impetrante na fase de habilitação do procedimento licitatório. Liminarmente, afirma que a relevância do fundamento consiste na ilegalidade da exigência e o perigo da demora reside no fato de que os envelopes serão abertos no dia 08/01/2020, às 14 horas. Pretende, liminarmente, a concessão de medida com o propósito de incluir a ora impetrante no processo licitatório e a suspensão da contratação da ora impetrante caso seja sagrada vencedora na classificação da proposta de preços, até o julgamento final do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

3. O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prevê expressamente o Mandado de Segurança como forma de proteção à violação ou ao justo receio de violação ao direito líquido e certo do impetrante.

Dispõe o art. 7º do referido diploma legal que o Juiz ao despachar a inicial poderá ordenar a suspensão do ato impugnado, quando houver fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Assim, tem-se que a concessão de medida como está postulando o impetrante, pode se dar em dois momentos, quais sejam, o da sentença, com análise aprofundada da questão de mérito, ou mediante uma análise tão somente do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em caráter excepcional, com um exame



mais sumário do que aquele reservado para a decisão final.

Analisando os autos, tenho que o pedido liminar comporta amparo.

Os documentos juntados com a inicial demonstram que a impetrante participou do processo de licitação n. 832/2019, o qual exigia no item 9.3.3, quanto à qualificação técnica, quantidades mínimas em relação ao engenheiro mecânico responsável pela execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nitroso, ar comprimido medicinal e vácuo clínico) de 2.500m² (item g.7 do edital de seq. 1.4).

Ao que se infere dos documentos juntados com a exordial, a empresa impetrante foi inabilitada do certame por não comprovar a capacidade técnico-profissional para serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nitroso, ar comprimido medicinal e vácuo clínico), relativamente ao Engenheiro Mecânico Sr. Geacir Celestino Damiani, deixando de comprovar a área mínima exigida de 2.500 m² (seqs. 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11).

Impugna a parte impetrante a legalidade de referida exigência.

Nesse ponto, nesta análise sumária que a etapa comporta, observa-se que restou suficientemente demonstrado o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida liminar, com vistas a possibilitar que a impetrante prossiga participando das demais etapas da licitação.

Prevê o art. 30, §1º, I da Lei 8.666/93 o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Apreciando a literalidade do disposto na Lei de Licitações, é possível concluir que na análise da capacidade técnico-profissional são vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Não obstante tal fato, a jurisprudência vem relativizando o entendimento literal de referida normal, para o fim de possibilitar exigências de quantidades mínimas para fins da capacidade técnico-profissional, desde que haja razoabilidade nos parâmetros estipulados e relevância da execução da obra.

A Súmula 263 do Tribunal de Contas da União assim dispõe:

Súmula nº 263: para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Destarte, o entendimento perfilhado pelo Tribunal de Contas da União caminha no sentido de ser possível a exigência de quantidades mínimas relativamente a capacidade técnico-profissional, devendo o

administrador examinar no caso em concreto a natureza do contrato a ser celebrado, de modo que referida limitação seja efetivamente necessária para a aferição da qualificação técnico-profissional.

Nessa linha, já decidiu o Tribunal de Contas da União a importância de que sejam expostos os motivos pelos quais a exigência é indispensável no procedimento licitatório em questão. Veja-se:

(..) em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame (Acórdão 3.070/2013 – Plenário).

Analisando os autos, em especial o edital de licitação e as decisões que fundamentaram a inabilitação da ora impetrante, observa-se que não há qualquer justificação para a exigência de quantitativos mínimos para fins da capacidade técnico-profissional dos licitantes.

Em contrapartida, avaliando o edital de licitação, observa-se que o valor conferido ao item gases medicinais (item 12) equivale a 3,78% do valor global da licitação (cf. item 3.3 do edital de licitação), do que se infere que é reduzido em relação ao valor global do certame, gerando dúvidas acerca da imprescindibilidade de referida exigência para fins de aferição da capacidade técnico-profissional.

Nesse aspecto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, citando entendimento doutrinário de Sheila Justen Tristão, já entendeu *que itens que representem menos de 4% (quatro por cento) do valor total da obra objeto do edital não são aptos a demonstrar qualquer vínculo de pertinência com o objeto da obra, de modo que não podem ser considerados indispensáveis à demonstração da aptidão do licitante para executar a obra ou o serviço objeto do edital*. Conforme se extrai de referida decisão, *permitir a exigência de parcelas que representem menos de 4% da obra objeto da licitação configuraria restrição à competitividade e contrariaria frontalmente a Lei 8.666/63*. A propósito:

(...) Segundo entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União (TC 008.451/2009-1), as exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam supor que estes têm condições de cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato. O dispositivo legal que trata da questão é o artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993: 'Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1.º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994).I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei n.º 8.883, de 1994).II - (Vetado). (Incluído pela Lei n.º 8.883, de

1994).a) (Vetado). (Incluído pela Lei n.º 8.883, de 1994).b) (Vetado). (Incluído pela Lei n.º 8.883, de 1994).§ 2.º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994).§ 3.º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior'. Observa-se, da análise do dispositivo, que o inciso II do caput contém exigências relativas ao licitante e à equipe técnica do licitante. A primeira serve para comprovar que o proponente já prestou serviço idêntico a algum terceiro, ou seja, possui experiência e está apto a realizar aquele tipo de serviço ou obra. A outra se relaciona à qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pela execução do objeto. Embora a lei não trate expressamente do termo capacidade técnico-operacional, como o fez para a capacidade técnico-profissional, o conceito está contemplado nesse inciso II e diz respeito ao próprio licitante. Nesse caso, pode-se exigir comprovação de qualificação técnico-operacional mediante a apresentação de atestados, consoante interpretação do § 3.º do artigo 30. Esses atestados destinam-se a demonstrar que a empresa possui aptidão para a realização daquele trabalho, haja vista já ter executado algo similar. Essa comprovação é feita mediante a apresentação de documentação que declare a experiência anterior da licitante em trabalhos semelhantes. Como semelhança está associada às características técnicas, pode-se exigir a comprovação de quantidades mínimas de determinados serviços. Nesse sentido, não bastam que os serviços sejam semelhantes, há de se demonstrar também que as quantidades executadas anteriormente são compatíveis com as que se pretende executar. Para essa tarefa, deve-se deixar claro para quais serviços, dentre os vários que compõem o orçamento de uma obra, serão exigidas provas de experiência anterior com as respectivas quantidades mínimas. Não é razoável nem proporcional, exigir-se tal comprovação para todos os serviços presentes no orçamento da obra ou serviço. Apesar de o inciso I do § 1.º do mencionado artigo referir-se expressamente apenas à capacitação técnico-profissional, ele disciplina de forma ampla sobre quais parcelas se pode exigir comprovação de experiência anterior, sendo estas as de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. De fato, não há razoabilidade em se permitir que qualquer empresa esteja habilitada a realizar determinados trabalhos que, pelo porte e nível de complexidade, ensejam a contratação de empresas com comprovada experiência para tal execução. Nesse particular, a exigência de quantitativos mínimos guarda proporção com a necessidade da escolha de empresas capacitadas para a entrega bem-sucedida do objeto da licitação. Para que o princípio da competitividade não seja burlado, tais exigências devem ser compatíveis com a dimensão e complexidade do que se propõe executar e devem estar associadas às parcelas relevantes e significativas desse objeto. A definição acerca da maior relevância e valor significativo varia em cada caso concreto. A doutrina de Sheila Justen Tristão (in A restrição às exigências de capacitação técnica nas licitações impostas pela Portaria n.º 108 do DNIT. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini. Curitiba, n.º 13. Disponível em <http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=13&artigo=793>, acesso em 06/04/2015) aponta que 'itens que representem menos de 4% (quatro por cento) do valor total da obra objeto do edital não são aptos a demonstrar qualquer vínculo de pertinência com o objeto da obra. Com isso, não podem ser considerados indispensáveis à demonstração da aptidão do licitante para executar a obra ou o serviço objeto do edital.(...) Permitir a exigência de parcelas que representem menos de 4% da obra objeto da

licitação configuraria restrição à competitividade e contrariaria frontalmente a Lei 8.666/63' (grifei).No caso em análise, o Anexo III do Edital 001/2015 (seq. 1.17) aponta que o valor geral do contrato é de R\$ 2.504.100,00 (dois milhões, quinhentos e quatro mil e cem reais). Em relação especificamente ao serviço de 'desobstrução mecanizada de bocas de lobo e hidrojateamento de galerias', este representa 4,313% do valor total, ou seja, R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais). Trata-se, portanto, de valor pequeno em relação ao global. Ainda, a prestação do serviço de 'desobstrução mecanizada de bocas de lobo e hidrojateamento de galerias', a princípio, é de simples execução, bastando a existência de equipamento específico, um motorista e um ajudante (cf. Anexo V, seq. 1.17). Não se olvida, ainda, a inserção do item '2.4' do Edital 001/2015, que dispõe que 'a Administração Pública Municipal poderá contratar total ou parcialmente os serviços acima descritos, a partir de ordens de serviços específicas'. Ora, se o próprio ente público teria cancelado licitação anterior (n.º 69/2014) que previa objeto parcialmente idêntico e agora admite que poderá não contratar todos os serviços do novo Edital, não seria razoável exigir a comprovação de aptidão técnica para serviços que não seriam sequer realizados pelo ganhador. Assim, reputo presente a verossimilhança das alegações do autor em relação apenas à desnecessidade de comprovação de capacidade técnica na realização do serviço de 'desobstrução mecanizada de bocas de lobo e hidrojateamento de galerias (...)'(TJPR. AI 1391104-1. Relator(a): Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira. 5ª Câmara Cível. Julgamento: 23/06/2015).

Desta feita, considerando o valor do item 12 em relação ao montante global da licitação, bem como que, a partir dos elementos apresentados nos autos, não se constata ter sido apresentada justificativa para a exigência de quantificação em relação a capacidade técnico-profissional, entende-se, nesta análise sumária que a etapa comporta, que se encontram demonstrados os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, diante da existência de indícios da ilegalidade da exigência no edital de licitação.

O perigo da demora, igualmente, encontra-se presente no caso em comento, tendo em vista que a abertura dos envelopes contendo as propostas dos licitantes ocorrerá na data de amanhã (dia 08/01/2020), de modo que não há tempo hábil para que as autoridades coatoras sejam regularmente notificadas para apresentar manifestação nos autos.

4. Dessa forma, defiro o pedido liminar, para o fim de autorizar a participação da impetrante nos demais atos do procedimento licitatório, especialmente no ato de abertura dos envelopes que será realizado no dia 08/01/2020.

Eventual necessidade de suspensão da contratação, caso a parte impetrante seja ganhadora, deverá ser suscitada e analisada oportunamente, caso necessário.

A presente decisão serve como mandato para os devidos fins.

5. De resto, notifiquem-se as autoridades coatoras, nos termos do art. 7º, I da Lei 12016/09 para que preste a informação que entender necessária em 10 (dez) dias (Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações).

6. Intime-se o Município de Francisco Beltrão, por sua procuradoria jurídica, acerca do presente feito, encaminhando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, postule o ingresso (II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito).

7. Com a resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para parecer conclusivo, vindo

conclusos na sequência (Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.).

8. Intimem-se. Diligências necessárias.

9. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, bem como da Portaria 03/2016 deste Juízo.

Francisco Beltrão, 07 de janeiro de 2020.

Joseane Catusso Lopes de Oliveira

Juíza de Direito





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DE FRANCISCO BELTRÃO- PARANÁ.

EXXA CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.618.474/0001-90, na Rod. Deputado João Leopoldo Jacomel, nº 12475, sala 73, CEP 83.323-410, Centro, Pinhais- PR, por sua procuradora (**DOC. 01 – PROCURAÇÃO E CONTRATO SOCIAL**), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base no art. 5º, incisos LXIX e XXXV da Constituição Federal, na Lei 12016/09, Lei 8.666/93 e demais dispositivos legais atinentes à espécie impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

em face dos Ilustríssimos Senhor **PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA A CONCORRENCIA N. 006/2019 DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO-PARANÁ**, e **PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO/PR**, ambos com endereço na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030 - Francisco Beltrão – PR, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I. BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se na origem de procedimento licitatório objeto do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 006/2019, PROCESSO Nº 832/2019, para Contratação da **Construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde**, no município de Francisco Beltrão-Paraná (**DOC. 02 – EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA N. 0006/2019**).

**STROBEL
DANTAS**

ADVOCACIA EMPRESARIAL

A impetrante foi inicialmente habilitada conforme Edital de Habilitação de 29/11/2019, que assim dispôs: **(DOC. 03 – EDITAL DE HABILITAÇÃO DE 29/11/2019)**

A presidente da Comissão Especial de Licitação, designada através da Portaria nº 527/2019, de 07/11/2019, torna público a rerratificação do RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO da licitação, conforme fundamentos especificados em relatório anexo:

LICITANTES HABILITADAS:

Nº ORDEM	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA	77.299.139/0001-02
02	SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA	80.359.771/0001-09
03	CONSTRUTORA GUETTER LTDA	77.625.796/0001-00
04	EXXA CONSTRUTORA LTDA	03.618.474/0001-90
05	CONSTRUTORA GUILHERME LTDA	00.220.057/0001-04
06	JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A	77.591.402/0001-32

Contudo, após a interposição de Recursos Administrativos pelos demais licitantes, houve a inabilitação da ora impetrante **(DOC. 04 – EDITAL DE RESULTADO DE RECURSOS DE 26/12/2019)**.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ

PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE RECURSOS

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 008/2019

OBJETO: Contratação da construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m², a ser implantada no Lote 90-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.

A presidente da Comissão de Licitação, nomeada através da Portaria nº 527/2019 de 07 de novembro de 2019, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público Resultado de Julgamento da Habilitação, após análise de recursos e contrapropostas, para o fim de reformar a decisão conforme segue abaixo:

LICITANTES HABILITADAS:

Nº ORDEM	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA	80.359.771/0001-09
02	CONSTRUTORA GUETTER LTDA	77.625.796/0001-00
03	CONSTRUTORA GUILHERME LTDA	00.220.057/0001-04
04	JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A	77.591.402/0001-32

LICITANTES INABILITADAS:

Nº ORDEM	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	MACOËSC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI	80.067.358/0001-70
02	OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	78.898.813/0001-64
03	CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA	77.299.139/0001-02
04	EXXA CONSTRUTORA LTDA	03.618.474/0001-90

Fica designada a data de 07 de janeiro de 2020 às 09 horas, na sala de sessão pública de Licitação da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, para abertura dos ENVELOPES nº 2 contendo a PROPOSTA DE PREÇOS das licitantes habilitadas, observado o plano de expediente estabelecido no Decreto Municipal nº 638/2019.

Francisco Beltrão, 26 de dezembro de 2019.

NILEIDE T. PERSZEL
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Portaria Municipal nº 527/2019

www.strobeldantas.adv.br



**STROBEL
DANTAS**
ADVOCADOS

Houve em seguida, no dia 27/12/2019, rerratificação deste Edital, conforme o seguinte Edital, tendo sido designado o dia 08/01/2020, às 14h para a abertura dos ENVELOPES N. 02 contendo as propostas de preço das licitantes habilitadas. **(DOC. 05 - EDITAL DE RESULTADO DE RECURSOS - RERRATIFICAÇÃO DE 27/12/2019)**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ

PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE RECURSOS - RERRATIFICAÇÃO

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 006/2019

OBJETO: Contratação da construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m², a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.

A presidente da Comissão de Licitação, nomeada através da Portaria nº 527/2019 de 07 de novembro de 2019, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público Resultado de Julgamento da Habilitação, após análise de recursos e contrarrazões e relatório complementar, para o fim de reformar a decisão conforme segue abaixo:

LICITANTES HABILITADAS:

Nº ORDEM	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA	80.359.771/0001-09
02	CONSTRUTORA GUETTER LTDA	77.625.796/0001-00
03	CONSTRUTORA GUILHERME LTDA	00.220.057/0001-04
04	JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A	77.591.402/0001-32
05	OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	76.696.913/0001-64

LICITANTES INABILITADAS:

Nº ORDEM	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI	80.067.358/0001-70
02	CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA	77.295.139/0001-02
03	EXXA CONSTRUTORA LTDA	03.618.474/0001-90

Fica designada a data de 08 de janeiro de 2020 às 14 horas, na sala de sessão pública de Licitação da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, para abertura dos ENVELOPES nº 2 contendo a PROPOSTA DE PREÇOS das licitantes habilitadas, observado o plantão de expediente estabelecido no Decreto Municipal nº 639/2019.

Francisco Beltrão, 27 de dezembro de 2019.


NILEIDE T. PERSZEL
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Portaria Municipal nº 527/2019

E a tanto, utiliza-se a administração pública municipal dos seguintes fundamentos para inabilitação da ora impetrante:



**STROBEL
DANTAS**
ADVOCACIA EMPRESARIAL

(i) **RELATÓRIO DA EQUIPE TÉCNICA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
(DOC. 06 - RELATÓRIO-DE-ANÁLISE-DE-RECURSOS-E-CONTRARRAZÕES-
COMISSÃO-TÉCNICA 19.12.2019)**

Na página 04, a Empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA alega que a Empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA não apresentou comprovação de capacidade técnico operacional, além de inexistir os atestados específicos de instalações especiais para o sistema de gases medicinais. Em análise de revisão da documentação, constatou-se que a Empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA apresentou o Sr Geacir Celestino Damiani como profissional para comprovação da capacidade técnico profissional na área de Engenharia Mecânica. Ainda, o edital exigia 2.500,00m² de área de comprovação para gases medicinais e o profissional Geacir Celestino Damiani apresentou comprovação de execução de instalações de 04 redes de gases medicinais, com apenas 35 pontos de instalação, conforme a consulta pública realizada no CREA PR da ART n.º 3033217181, na Clínica Barigui de Oftamologia, conforme acervo técnico 001724/2006, porém a

mesma não apresenta comprovação da área mínima exigida em edital, tampouco, conforme a observação 01, no item 9.3.3 (g7), caso a CAT não apresente a descrição individual do quantitativo dos serviços elencados, deverá constar do Atestado/declaração respectivo, sendo que ambos os documentos possuem apresentação obrigatória, no entanto o atestado também não apresenta a área da edificação onde o serviço foi realizado, ocasionando a procedência do recurso neste ponto e a inabilitação da Empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA.

(ii) **PARECER JURÍDICO N. 1419/2019 (DOC. 07 - PARECER JURÍDICO PELA
INABILITAÇÃO DA EXXA)**

Segundo a decisão da Comissão Técnica, a licitante Recorrida EXXA CONSTRUTORA LTDA deixou de comprovar a capacidade técnico-profissional para serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nitroso, ar comprimido medicinal e vácuo clínico), prevista no item 9.3.3, g.7, por não contemplar a área mínima exigida de 2.500m² tanto no atestado como na CAT correspondente, ambos os documentos referentes ao Engenheiro Mecânico Sr. Geacir Celestino Damiani.

Neste ponto, houve a desobediência a item explícito do edital que motiva o provimento parcial do recurso par ao fim de inabilitar a Recorrida.

E isso porque, dispõe o Edital o seguinte quanto à qualificação técnica do atestado de capacidade técnico-profissional: **(DOC. 02 – EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA N. 0006/2019).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P388U CXDYK XC2DE 9DC9A





**STROBEL
DANTAS**

ADVOCADOS E PERITOS LTDA.

9.3.3 Quanto à Qualificação Técnica:

(...)

- g) Atestado(s) de capacidade técnico-profissional devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, ou registro em outros conselhos regionais de classe, no caso de existência de procedimento de acervamento no mesmo, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a Equipe Técnica da licitante tenha executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado ou para pessoa física, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação constantes do item 3.2 deste edital, e contendo as quantidades mínimas descritas a seguir.

(...)

g.7) Engenheiro mecânico(ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nitroso, ar comprimido medicinal e vácuo clínico)	2.500m ² de área

Assim, acolhendo integralmente o Relatório Técnico e o Parecer Jurídico, a decisão da **PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE ESPECIAL DE LICITAÇÃO** foi pela **INABILITAÇÃO** da ora impetrante EXXA CONSTRUTORA LTDA.: **(DOC. 08 - DECISÃO COMISSÃO DE LICITAÇÃO INABILITAÇÃO EXXA)**





**STROBEL
DANTAS**
ADVOCACIA EMPRESARIAL

DESPACHO

PROCESSO Nº : 12128/2019
RECORRENTE : CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA
CONCORRÊNCIA Nº : 006/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO
OBJETO : Contratação da construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m² a ser implantada no Lote 00-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.

Diante do exposto no processo nº 12128/2019, informamos que acatamos o Relatório Técnico e o Parecer Jurídico nº 1418/2019, quanto ao recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA**, no processo licitatório - CONCORRÊNCIA nº 006/2019.

Informo o acolhimento integral do Parecer Jurídico nº 1418/2019 de PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pela licitante **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA** para o fim de REFORMAR a decisão tomada pela Comissão para INABILITAR a Recorrente, bem como para REFORMAR a decisão para INABILITAR a Recorrida **EXXA CONSTRUTORA LTDA**.

Encaminho ao Gabinete do Prefeito para **DECISÃO FINAL**.

Francisco Beltrão/PR, 26 de dezembro de 2019.


NILDE T. PERSZEL
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
PORTARIA MUNICIPAL Nº 527/2019

Na mesma linha foi a decisão proferida pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO: (DOC. 09 - DESPACHO PREFEITO INABILITAÇÃO EXXA)**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P188U CXDYK XC2DE 9DC9A





**STROBEL
DANTAS**
ADVOCADOS

DESPACHO N.º 579/2019

PROCESSO Nº : 12129/2019
RECORRENTE : CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA
RECORRIDAS : CONSTRUTORA GUILHERME LTDA E OUTRAS
LICITAÇÃO : CONCORRÊNCIA N.º 06/2019
OBJETO : EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL GERAL INTERMUNICIPAL
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA pretende a inabilitação de CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A, EXXA CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA GUEITER LTDA do certame relativo ao edital da concorrência n.º 06/2019, que tem por objeto a execução da construção do Hospital Geral Intermunicipal.

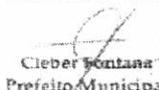
Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega que as Recorridas não atendem a capacidade técnica exigida no edital, contrarrazões, documentos pertinentes ao processo de licitação, relatório técnico, pareceres jurídicos e despacho da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, o parecer jurídico n.º 1418/2019, além das previsões do edital de licitação, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA e, no mérito decido pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, para **INABILITAR** a Recorrida EXXA CONSTRUTORA LTDA, por descumprimento ao item 9.3.3 g.7 do Edital.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 26 de dezembro de 2019.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal

Portanto, a ora impetrante – **EXXA CONSTRUTORA LTDA** - restou inabilitada no certame licitatório na modalidade Concorrência n. 006/2019, razão pela qual interpõe o presente mandado de segurança.

II - DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

É pacífica a admissibilidade do Mandado de Segurança contra ato arbitrário de autoridade administrativa, nos termos da Lei 12016/09 e art. 5º, LXIX da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas



**STROBEL
DANTAS**
ADVOCATIA EMPRESARIAL

corpus ou habeas data, quando o responsável pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público.”

Daí a interposição do presente mandado.

O direito líquido e certo que detêm a ora impetrante, encontra eco nas lições de inúmeros doutrinadores, dentre os quais a professora Maria Sylvia Zanela di Pietro, in Direito Administrativo, São Paulo, Atlas, 1991; “Originalmente, falava-se em direito líquido e incontestável, o que levou ao conhecimento de que a medida só era cabível quando a norma legal tivesse clareza suficiente que dispensasse maior trabalho de interpretação. Hoje está pacífico o entendimento de que a liquidez e certeza referem-se aos fatos, estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz. Daí o conceito de direito líquido e certo como direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial.”

Considerando-se que o Mandado de Segurança é o remédio constitucional, consentâneo ao Habeas Corpus, no cível é indiscutível sua aplicabilidade ao caso em tela.

Portanto, preenchido os pressupostos de admissibilidade, passa-se a discorrer acerca dos fundamentos jurídicos, onde se demonstrará o direito líquido e certo da impetrante de plano.

III - DO ATO COATOR E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO

Inicialmente, destaca-se o disposto no art. 37, XXI, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

STROBEL
DANTAS

*pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Destaca-se, ainda, o disposto no §3º, do art. 44, da Lei 8.666/93:

*"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.***

Assim, dispõe o artigo 30 da Lei n. 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de



**STROBEL
DANTAS**
ADVOCACIA DE EMPRESAS LTDA

quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

(...)

§ 5º *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

§ 6º *As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

(...)

§ 10. *Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

O objetivo da referida norma acima transcrita, como se extrai de sua clara redação, é a demonstração, por parte da empresa proponente, de que reúne toda a capacitação técnica, a qual contempla não somente a capacidade técnico-profissional, mas também a capacidade técnico-operacional, sendo a distinção entre tais espécies primordial ao presente caso.

Explica-se.

A capacidade técnico-profissional concerne ao quadro de funcionários da empresa proponente – que pode ser demonstrada pela utilização de acervo técnico-profissional –, ao passo que a capacidade técnico-operacional se relaciona a sua estrutura corporativa, o que envolve outros elementos além da capacidade de seu corpo técnico.



Ambas as comprovações podem ser exigidas pela Administração Pública, uma vez que demonstram aptidões diversas, mas complementares.

A respeito desta distinção, é oportuno o ensinamento de Marçal Justen Filho:

"O pensamento jurídico brasileiro, muito antes da vigência da Lei 8.666/1993, acatara distinção entre duas facetas da "experiência anterior". Reputava-se que o conceito tanto indicava a experiência profissional quanto aquela dos profissionais legalmente habilitados para a atividade de engenharia. (...) A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualidade técnica-profissional" para indicar a existência, de profissionais em cujo acervo técnico contasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (...) Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviços licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviço à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)."

Devidamente aclarada a diferença entre capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional, necessário DESTACAR que o Edital de Licitação expressamente requer **para fins de qualificação técnica-profissional a comprovação de quantidade mínima de serviços executados** em total desrespeito às normas previstas no inciso I do §1º do art. 30, e art. 44 da Lei 8666/93.

Vejamos o disposto no Edital: **(DOC. 02 – EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA N. 0006/2019).**

9.3.3 Quanto à Qualificação Técnica:

(...)

**STROBEL
DANTAS**

ADVOCATIA EMPRESARIAL

- g) Atestado(s) de capacidade técnico-profissional devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, ou registro em outros conselhos regionais de classe, no caso de existência de procedimento de acervamento no mesmo, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a Equipe Técnica da licitante tenha executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado ou para pessoa física, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação constantes do item 3.2 deste edital, e contendo as quantidades mínimas descritas a seguir.

(...)

- g.7) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nitroso, ar comprimido medicinal e vácuo clínico)	2.500m ² de área

E com base EXCLUSIVAMENTE nesta ilegal exigência do Edital é que houve a fundamentação para inabilitação da ora impetrante. Confira-se:

- (i) **RELATÓRIO DA EQUIPE TÉCNICA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (DOC. 06 - RELATÓRIO-DE-ANÁLISE-DE-RECURSOS-E-CONTRARRAZÕES-COMISSÃO-TÉCNICA 19.12.2019)**



**STROBEL
DANTAS**

ADVOCADOS E PERITOS S.A.

Na página 04, a Empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA alega que a Empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA não apresentou comprovação da capacidade técnico operacional, além de inexistir os atestados específicos de instalações especiais para o sistema de gases medicinais. Em análise de revisão da documentação, constatou-se que a Empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA apresentou o Sr Geacir Celestino Damiani como profissional para comprovação da capacidade técnico profissional na área de Engenharia Mecânica. Ainda, o edital exigia 2.500,00m² de área de comprovação para gases medicinais e o profissional Geacir Celestino Damiani apresentou comprovação de execução de instalações de 04 redes de gases medicinais, com apenas 35 pontos de instalação, conforme a consulta pública realizada no CREA PR da ART n.º 3033217181, na Clínica Barigui de Oftamologia, conforme acervo técnico 001724/2006, porém a

mesma não apresenta comprovação da área mínima exigida em edital, tampouco, conforme a observação 01, no item 9.3.3 (g7), caso a CAT não apresente a descrição individual do quantitativo dos serviços elencados, deverá constar do Atestado/declaração respectivo, sendo que ambos os documentos possuem apresentação obrigatória, no entanto o atestado também não apresenta a área da edificação onde o serviço foi realizado, ocasionando a procedência do recurso neste ponto e a inabilitação da Empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA.

(ii) **PARECER JURÍDICO N. 1419/2019 (DOC. 07 - PARECER JURÍDICO PELA INABILITAÇÃO DA EXXA)**

Segundo a decisão da Comissão Técnica, a licitante Recorrida EXXA CONSTRUTORA LTDA deixou de comprovar a capacidade técnico-profissional para serviços de *instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nitroso, ar comprimido medicinal e vácuo clínico)*, prevista no item 9.3.3, g.7, por não contemplar a área mínima exigida de 2.500m² tanto no atestado como na CAT correspondente, ambos os documentos referentes ao Engenheiro Mecânico Sr. Geacir Celestino Damiani.

Neste ponto, houve a desobediência a item explícito do edital que motiva o provimento parcial do recurso par ao fim de inabilitar a Recorrida.

Houve, portanto, a inabilitação da ora Impetrante ante **a ausência de descrição de quantidade mínima de serviço executado no atestado de capacidade técnico-profissional apresentado em nome de Geacir Celestino Damiani.** E isso com base em exigência ilegal contida no Edital de licitação.



**STROBEL
DANTAS**
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Veja-se abaixo o atestado técnico apresentado pelo profissional da ora impetrante:
**(DOC. 10- ATESTADO TÉCNICO PROFISSIONAL – ACERVO TÉCNICO EM NOME DO
PROFISSIONAL GEACIR CELESTINO DAMIANI)**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

GEACIR CELESTINO DAMIANI
Carteira Profissional: PR-10611/D
Acervo Técnico Nº.: 16104/2011

RNP Nº.: 1705113583
Protocolo Nº.: 2011/00337445

APC Nº.: 3033217181 0..... Registrada: 20/03/2006.....
APC Co-Relatada:..... RPT Vinculada:.....
Empresa Executora: DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA.....
Contratante(s): CLINICA BARIQUI DE OPTALMOLOGIA - CNPJ/CPP:
14082019000107.....
Tipo de Contrato: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....
Atividade Técnica: EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇO TÉCNICO.....
Área de Competência: SERVIÇOS TECN. PROFISSIONAIS EM METALURGIA.....
Tipo de Obra/Serviço: OBRAS ATIVIDADES NA MODALIDADE MECÂNICA-METALURGIA..
Serviço Contratado: PROJETO.....
EXECUÇÃO.....
MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO.....
Direção: 151,00 PONTO..... Área Existente: 0,00 PONTO.....
Área Ampliada:..... Área de Reforma:.....
Local da Obra: AV. CANDIDO HARTMANN, 1740 PARQUE BARIQUI.....
Município/Estado: CURITIBA/PR.....
Data de Início: 18.10.2005..... Data de Conclusão: 20/03/2006.....
Data de Conclusão: DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....
Descr. Compl. Serv.: INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE QUATRO REDES DE GASES
MEDICINAIS COMPLETAS PARA ATENDER INSTALAÇÕES DE
SALAS DE CIRURGIAS.....

STROBEL
DANTAS

ADVOCADOS



ATESTADO

Atestamos que a empresa DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA, estabelecida à Rua Avton Senna da Silva, 1404 - Pinhas - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 03.618.474/0001-90, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro-Médico Geacir Celestino Damiani, CREA - PR 10611/D, projetou e executou Serviços de rede de gases medicinais para atender a Clínica Barigui de Oftalmologia, localizada à Av. Cândido Hartmann, 1.740, na cidade de Curitiba - PR.

Os serviços foram executados dentro das especificações e prazos contratados.

Curitiba, 20 de Março de 2006


Dr. Pedro Modesto Piccoli
Diretor

Elucidando o tema da ilegalidade de exigência de quantidades mínimas de serviços executados no atestado de capacidade técnica-profissional já dispôs o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, Acórdão 1706/2007-Plenário, data da sessão 22/08/2007, Relator RAIMUNDO CARREIRO:

Enunciado

A exigência de quantidades mínimas de atestados de capacidade técnica é irregular (art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993).

;
“(…)

10. Nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93 é necessário que façamos uma distinção entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. A primeira diz respeito à capacidade operativa da empresa como um todo, a segunda, definido no inciso I do §1º, diz respeito ao profissional que atua na empresa.

11. O inciso II do artigo 30 trata da capacidade técnica em geral, envolvendo as capacidades profissional e operacional, que devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

www.strobeldantas.adv.br



**STROBEL
DANTAS**
ADVOCADOS E REPRESENTAÇÃO

12. No inciso I do §1º do art. 30 e no inciso I do mesmo artigo, a Lei delimita, objetivamente, como deve ser aferida a capacidade técnico-profissional, mas não o faz com relação à capacidade técnico-operacional, deixando no texto expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto licitado' (inciso II do art. 30), 'comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazendo uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades.

13. Quando da aprovação do projeto da Lei 8.666/93, procurou-se definir e fixar critérios objetivos também para o que seria capacitação técnico-operacional, mas o dispositivo foi vetado, fundamentalmente com o argumento de que tais critérios acabariam por possibilitar possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, fato flagrantemente contrário ao interesse público e aos princípios da Lei.

14. Posteriormente, com a Lei 8.883/1994, tentou-se novamente fixar critérios objetivos para a definição de capacidade técnico-operacional, mas, por ser nos mesmos moldes anteriormente previstos, houve novo veto pelas mesmas razões do veto já mencionado.

15. Assim, temos, na Lei 8.666/93, critérios objetivos para a determinação da capacidade técnico-profissional (art. 30, I e §1º, I), devendo, ainda, serem observados os demais parágrafos do art. 30.

16. Quanto aos critérios para determinação da capacidade técnico-operacional, devem-se aferir os mesmos de acordo com o art. 30, seus incisos e parágrafos. Diferentemente do que ocorreu com os requisitos para a verificação da capacidade técnico-profissional, a Lei não vedou a exigência de quantidades mínimas para aferição da capacidade técnico-operacional. Aliás, expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto licitado' (inciso II do art. 30), 'comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazem uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades mínimas.

17. Contudo, a preocupação quanto à restrição do caráter competitivo do certame, esboçada no veto supra, é traduzida nos parágrafos do art. 30, ao se limitar a exigência às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, ao se possibilitar a apresentação de atestados equivalentes ou similares, ao se vedar a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.

18. Assim, conquanto possível, a exigência de quantidade mínima para comprovação, exclusivamente, de capacidade técnico-operacional, só será legítima se realmente necessária à execução do objeto, e dentro de limites razoáveis, restringindo o mínimo possível o caráter competitivo do certame. (...)"

Também em outras decisões o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** corrobora o entendimento de que a capacidade técnico-profissional deve se limitar às parcelas de maior



relevância e valor significativo do objeto da licitação, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações licitadas, **não autorizando a exigência de quantidade mínima executada pelo profissional**. Nesse sentido o Acórdão do TCU n. 1636/2007 – Plenário, data da sessão 15/08/2007, Relator: UBIRATAN AGUIAR

Sumário: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO DE RODOVIA. REVOGAÇÃO DO EDITAL POR INICIATIVA DO GESTOR. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO TRIBUNAL POR PERDA DE OBJETO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. **As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.** 2. Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame. 3. A limitação do número de atestados a serem aceitos pela Administração, a título de qualificação técnica nas licitações, somente pode ser aceita nos casos em que tal exigência seja necessária para garantir a execução do contrato; a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público, devendo tal restrição ser justificada no processo administrativo relativo à licitação. 4. As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação às impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei de Licitações, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de *infringência* ao que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Nesse sentido também é a jurisprudência do TJPR:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE EXCLUÍDO EM FASE DE HABILITAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2017 DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL CONVOCATÓRIO QUE NÃO TERIA SIDO ATENDIDA PELA PARTE. LIMINAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR A HABILITAÇÃO DO IMPETRANTE E TAMBÉM SUSPENDER O CURSO DO CERTAME, ATÉ DECISÃO FINAL, ANTE A POSSIBILIDADE DE O SEU PROSSEGUIMENTO



**STROBEL
DANTAS**

ADVOCADOS

*ACARRETAR EM PREJUÍZOS E EM POSSÍVEIS NULIDADES DOS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO. SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM, ANTE A ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE SE DISTINGUE EM OPERACIONAL E PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE SE PREVEREM EXIGÊNCIAS PELA LEI DE LICITAÇÕES (ART. 30, DA LEI N.º 8.666/93), APENAS QUANTO ESTA ÚLTIMA E DE FORMA LIMITADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL QUE SE COMPROVA PELA EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAL INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DA PARTE INTERESSADA NO CERTAME, INDICADO NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, COM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL DEVIDAMENTE ATESTADA. EXEGESE DO ART. 27, INC. II, E INC. I, DO §1º, DO ART. 30, CAPUT, E INC. II, DA LEI N.º 8.666/93. **VEDAÇÃO AO ESTABELECIMENTO DE EXIGÊNCIAS QUE IMPLIQUEM EM INIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS NA LICITAÇÃO (§5º, DO ART. 30, DA LEI).** SENTENÇA REMESSA NECESSÁRIA N.º 0034240-11.2017.8.16.0030 – f. 2 MANTIDA QUANTO AO MÉRITO. MEROS ERROS MATERIAIS CONSTANTES DA PARTE FINAL DA FUNDAMENTAÇÃO E DO DISPOSITIVO TAMBÉM SANADOS EM REEXAME. SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MÉRITO, EM REMESSA NECESSÁRIA, CORRIGINDO-SE, APENAS, MERO ERRO MATERIAL. (TJPR - 4ª C.Cível - 0034240-11.2017.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 27.09.2018)*

Portanto, a decisão pela inabilitação da ora impetrante ante a exigência de quantidade mínima de serviços executados para comprovação de capacidade técnica-profissional implica em frustração ao caráter competitivo de licitação, é absolutamente ilegal, abusiva e contrária aos princípios mais básicos da administração pública!

Conforme ensinamento do ilustre jurista Marçal Justen Filho, no que pertence às restrições abusivas ao direito de licitar:

"A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. As condições do direito de licitar estão delimitadas legalmente. (...) A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª Ed. Aide Editora, fl. 181).



STROBEL
DANTAS

ADVOCADOS

No mesmo sentido as lições do Ministro José Delgado.

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TELEFONIA CELULAR. LEGALIDADE.

1. **No processo licitatório a Comissão está subordinada ao princípio de que os seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados a critérios de rigorosa imparcialidade.**

2. O Judiciário do final do século XX, mais do que o Judiciário do anos que já se passaram, encontra-se voltado para fenômenos que estão alterando o atual ordenamento jurídico brasileiro, onde a vontade dos que atuam como agentes públicos há de ser subordinada, com mais intensidade, à lei interpretada sua função de valorizar os direitos subjetivos dos cidadãos e das entidades coletivas que se envolvem com serviços concedidos ou permitidos a serem prestados à sociedade. Não deve ser, portanto, ancoradouro para prestigiar desvios comportamentais que, por via de atos administrativos, importem em distorção absoluta da realidade

3. Posição da Comissão de Licitação, apoiada pela autoridade apontada como coatora, que entende existir uma terceira empresa envolvida em consórcio formado, sem qualquer prova documental existente nos autos. Ficção.

4. **Não há como se prestigiar, em um regime democrático, solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta com desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade.**

5. Mandado de Segurança concedido, à unanimidade."

(STJ, MS nº 5287/DF, 1ª S., Rel. **Min. José Delgado**,

DJU 09.03.1998)

Portanto, é o mandado de segurança a medida correta, eis que demonstrado claramente o direito líquido e certo da impetrante, uma vez que a exigência contida no edital ao exigir



**STROBEL
DANTAS**
ADVOCACIA EMPRESARIAL

quantidade mínima no atestado de qualificação técnica-profissional contraria frontalmente permissivo legal.

Assim, claros são os riscos de danos à impetrante, à sociedade e à própria administração pública, uma vez que se trata de procedimento licitatório eivado de vícios e ilegalidades inadmissíveis!

IV - DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Os requisitos para deferimento da medida liminar em ação mandamental encontram-se elencados no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a **relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida**.

A **relevância do fundamento** está demonstrada pela existência de decisão de inabilitação da ora impetrante com fundamento em exigência vedada pela lei. Há, portanto, ofensa à legislação pátria (artigo 37, XXI, da Constituição Federal, artigo 30, inciso II, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993), quanto pela violação aos princípios norteadores da licitação pública (em especial os da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Na linha do quanto já enfatizado acima houve a inabilitação da ora Impetrante ante a ausência de descrição de quantidade mínima de serviço executado no atestado de capacidade técnico-profissional apresentado em nome de Geacir Celestino Damiani. (**DOC. 10-ATESTADO TÉCNICO PROFISSIONAL – ACERVO TÉCNICO EM NOME DO PROFISSIONAL GEACIR CELESTINO DAMIANI.**)

E isso com base em exigência ilegal contida no Edital de licitação.

Verifica-se, portanto, que a atitude da administração pública ao limitar o universo de licitantes pela inclusão no edital de exigência vedada em lei afronta o direito líquido e certo da impetrante de participar de processo licitatório idôneo. Além do mais, os fatos não são



STROBEL
DANTAS
ADVOCADOS

controvertidos, não demandando dilação probatória, podendo a presente controvérsia, a toda vista, ser dirimida através de mandado de segurança.

O risco de ineficácia da medida se caracteriza pelo fato de que serão abertos os envelopes com as propostas de **preço às 14h do dia 08/01/2020**, segundo informação contida no Edital de Resultado de Recursos (**DOC. 05 – EDITAL DE RESULTADO DE RECURSOS - RERRATIFICAÇÃO DE 27/12/2019**), quando então serão analisadas as propostas sem a participação da impetrante, tendo seu direito tolhido.

É mister que a prestação jurisdicional ora reclamada seja rápida, a qual visa tão somente garantir a máxima de participantes, conferir o fim da proposta mais vantajosa à administração e resguardar o direito líquido e certo da impetrante de concorrer. Portanto, imprescindível seja a tutela jurisdicional concedida em caráter sumaríssimo, tendo em vista os danos a serem sofridos.

Neste contexto, faz-se flagrante a necessidade de concessão de tutela provisória que garanta a participação da impetrante no certame, pois a negativa da medida liminar configurará perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo na medida em que impedirá a sua participação na disputa de preços.

Neste cenário, estaria perpetuada a ilegalidade ora combatida, que afeta não somente a Impetrante, que foi ilegalmente excluída do certame, mas sobretudo o interesse público tutelado pela Administração.

Pelo acima exposto, **REQUER-SE** a concessão de medida liminar com o propósito de incluir a ora impetrante no processo licitatório, possibilitando a abertura da sua proposta de preços, na sessão que será realizada na data de 08/01/2020, às 14h; suspendendo a contratação da ora impetrante caso seja sagrada vencedora na classificação da proposta de preços, até o julgamento final do presente *mandamus*.



**STROBEL
DANTAS**
STUDACIA EMPRESARIAL

Tal solução atende melhor ao interesse público, uma vez que permitirá o prosseguimento da licitação e ulterior contratação, na hipótese de outra empresa vencer a concorrência. Isso porque, classificando-se em primeiro lugar outra licitante que não a impetrante, a discussão acerca da capacidade técnica da impetrante restará superada.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER-SE:**

- a) o deferimento de medida liminar "inaudita altera pars" para o efeito de determinar que as autoridades impetradas **reincluam a impetrante no processo licitatório, possibilitando a abertura da sua proposta de preços, na sessão que será realizada na data de 08/01/2020, às 14h;** suspendendo a contratação da ora impetrante caso seja sagrada vencedora na classificação da proposta de preços, até o julgamento final do presente *mandamus*.
- b) alternativamente, a determinação de suspensão do processo licitatório, antes da abertura das propostas de preço, até a decisão final relativa à habilitação da impetrante tal como posta no presente *mandamus*;
- c) sejam notificadas as autoridades coatoras, para que, no prazo de dez dias, querendo, prestem informações e dê-se vista ao Ministério Público;
- d) seja a ação julgada procedente para conceder a ordem rogada, tornando definitivos os efeitos da providência liminar, para o fim de reconhecer como ilegal a exigência de quantidade mínima de serviços executados no atestado de capacidade técnico-profissional apresentado pelo engenheiro Geacir Celestino Damiani, com a reinclusão da impetrante na fase de habilitação do procedimento licitatório.

Em razão da possibilidade de finalização do certame consistente na assinatura do contrato sem prévio conhecimento da decisão liminar que espera-se seja deferida, **REQUER-SE** que o seu deferimento seja imediatamente comunicado às autoridades coatoras, inclusive pelo e-mail licitacoes@franciscobeltrao.com.br e fbeltrao@franciscobeltrao.com.br ou telefones (46)



**STROBEL
DANTAS**
ADVOCADOS

3520-2103, (46) 3520-2121 e (46) 3520-2107 ou ainda outro meio célere disponível, sem prejuízo do cumprimento da liminar pelas partes e/ou da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

Dá-se ao presente o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para fins de alçada.

N. Termos.

P. Segurança.

Curitiba, 02 de janeiro de 2020.

Rafaela Vialle Strobel Dantas,

OAB/PR 33244.

DOCUMENTOS EM ANEXO

DOC. 01 – PROCURAÇÃO E CONTRATO SOCIAL

DOC. 02 – EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA N. 0006/2019

DOC. 03 – EDITAL DE HABILITAÇÃO DE 29/11/2019

DOC. 04 – EDITAL DE RESULTADO DE RECURSOS DE 26/12/2019

DOC. 05 – EDITAL DE RESULTADO DE RECURSOS - RERRATIFICAÇÃO DE 27/12/2019

DOC. 06 – RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES - COMISSÃO TÉCNICA
19.12.2019

DOC. 07 - PARECER JURÍDICO INABILITAÇÃO EXXA

DOC. 08 - DECISÃO COMISSÃO DE LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EXXA

DOC. 09 - DESPACHO PREFEITO INABILITAÇÃO EXXA)

DOC. 10 - ATESTADO TÉCNICO PROFISSIONAL – ACERVO TÉCNICO EM NOME DO
PROFISSIONAL GEACIR CELESTINO DAMIANI



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

REF. EDITAL Nº 006/2019 – PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR

**ANÁLISE DOS RECURSOS
APRESENTADOS PELAS LICITANTES
QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

ITEM 9.3.3 DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 06/2019

Construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m², a ser implantada no lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR., de acordo com projetos, especificações Técnicas e memorial descritivo e planilha orçamentária.

Francisco Beltrão, 14 de janeiro de 2020.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Conforme a Portaria Municipal Nº 527 de 07 de novembro de 2019, a qual cria e designa Comissão Especial de Licitação com a Equipe Técnica responsável para análise e julgamento da DOCUMENTAÇÃO QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a mesma reuniu-se as 09:00 horas do dia 14 de janeiro de 2020 para realização da análise detalhada e criteriosa dos recursos interpostos pelas Empresas participantes do Certame. Membros da área técnica: Vânios Carlos Biehl, Heloisa Bortot, Camila Daiane Cancelier, Dalcy Salvati, Guilherme Seifert Neto, Leandro Schmidt e Éder Marques da Rosa.

Baseado na ideia de que o interesse público objetiva que o máximo de licitantes sejam habilitados para que haja maior leque de oferta no certame, a Comissão Especial de Licitação, solicitou ao Departamento Jurídico em 09/01/2020, esclarecimentos quanto o aparente conflito entre os itens 3.2 e 9.3.3 do edital conforme documento anexo.

Ao mesmo tempo em que a Procuradoria Municipal recebeu o pedido de esclarecimentos pela Comissão, o Município recebeu notificação (cópia anexa) de ordem judicial liminar, em sede do Mandado de Segurança nº. 0000018-47.2020.8.16.0083, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, para o fim de autorizar a participação da impetrante EXXA CONSTRUTORA LTDA, ora Recorrente, na sessão de abertura dos envelopes da proposta financeira do presente certame.

De forma que, os principais fundamentos apresentados pelas Recorrentes assemelham-se, assim como coincidem com o teor do Mandado de Segurança e com o pedido de esclarecimentos da Comissão Especial de Licitação, a referida comissão utilizará o conteúdo resultante dos esclarecimentos como forma legal para embasar sua decisão acerca dos recursos apresentados pelas Recorrentes CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA e EXXA CONSTRUTORA LTDA.

➤ **Em relação ao recurso apresentado sob o protocolo nº 40/2020 pela Empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA:**

Em relação à Empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA, a primeira análise efetuada pela Comissão, cujo resultado foi publicado em 29/11/19, a ora Recorrente EXXA CONSTRUTORA LTDA estava habilitada, considerando-se que esta apresentava



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

capacidade técnica suficiente e similar ao objeto licitado e, nesse sentido, prevaleceu garantida a ampla participação às demais fases licitatórias.

No entanto, a Recorrente recebeu questionamentos quanto à sua habilitação mediante interposição de recurso pelas demais licitantes, as quais solicitavam uma rigorosa observância na aplicação da exigência de acervos específicos quanto às quantidades mínimas de sistema de gases medicinais.

Assim, com base na determinação legal de vinculação ao instrumento convocatório e mediante ao questionamento das demais licitantes que exigiram tratamento igualitário na análise da capacidade técnica, a Comissão entendeu, posteriormente, pela inabilitação da ora Recorrente, conforme resultado publicado em 26/12/19.

Sendo assim, como base no conteúdo apresentado pela Recorrente através do recurso administrativo perante a Comissão de Licitação e no Mandado de Segurança expedido onde a autoridade judicial expõe os mesmos argumentos constantes da peça recursal, a Comissão de Especial de Licitação entende como acertada a sua análise inicial, cujo resultado foi publicado em 29/11/19, a qual decide pela **HABILITAÇÃO** da EXXA CONSTRUTORA LTDA.

Uma vez que a Comissão Especial de Licitação embasou-se no fato de que o item 9.3.3 letra "g.7" do Edital referente à instalação de gases medicinais, não constitui parcela de maior relevância e valor significativo da obra licitada, correspondendo tais serviços a apenas 3,8% do total objeto licitado.

Entendemos que a Empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA apresentou o Sr. Geacir Celestino Damiani como profissional para comprovação da capacidade técnico profissional na área de Engenharia Mecânica, embora o edital exija a comprovação 2.500,00 m² de área para o atendimento do item 9.3.3 letra "g.7", o profissional Geacir Celestino Damiani apresentou comprovação de execução de "instalação com fornecimento de quatro redes de gases medicinais completas para atender instalações de salas de cirurgia", com 35 pontos, conforme a Certidão de Acervo Técnico nº 16104/2011, referente à Clínica Barigui de Oftamologia, dessa forma, embora o acervo apresentado não atenda a área mínima acima estabelecida pode-se considerar que apresenta



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

similaridade com o solicitado em edital, pois trata-se de edificação de tipologia hospitalar contemplando centro cirúrgico, o que caracteriza a capacidade técnico profissional solicitada.

➤ **Em relação ao recurso apresentado sob o protocolo nº 21/2020 pela Empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA:**

Em relação à Empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, a primeira análise efetuada pela Comissão, cujo resultado foi publicado em 29/11/19, a ora Recorrente CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA estava habilitada, considerando-se que esta apresentava capacidade técnica suficiente e similar ao objeto licitado e, nesse sentido, prevaleceu garantida a ampla participação às demais fases licitatórias.

No entanto, a Recorrente recebeu questionamentos quanto à sua habilitação mediante interposição de recurso pelas demais licitantes, as quais solicitavam uma rigorosa observância na aplicação da exigência de acervos específicos quanto à tipologia de obra hospitalar para instalação de sistema de ar condicionado.

Assim, com base na determinação legal de vinculação ao instrumento convocatório e mediante ao questionamento das demais licitantes que exigiram tratamento igualitário na análise da capacidade técnica, a Comissão entendeu, posteriormente, pela inabilitação da ora Recorrente, conforme resultado publicado em 26/12/19.

Sendo assim, com base no conteúdo apresentado pela Recorrente através do recurso administrativo perante a Comissão de Licitação, entende-se como acertada a sua análise inicial, cujo resultado foi publicado em 29/11/19, a qual decide pela **HABILITAÇÃO** da CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.

Uma vez que a Comissão Especial de Licitação embasou-se no fato de que o item 3.2 do edital, que define expressamente o que se entende por obra semelhante ao objeto licitado e que, portanto, pode determinar a capacidade técnica da licitante, a saber:



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

3.2 Entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: execução de edificação em estrutura de concreto armado, com fechamento em alvenaria.

Além do que, levou-se em consideração ainda o fato de que os serviços de climatização correspondem a 11,07% do total da obra, mas isso não contempla apenas o centro cirúrgico, como exigido no item 9.3.3 letra "g.6", de forma a não se enquadrar em serviços de parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

Entendemos que a Empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA ao apresentar o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Cresol, atende a tipologia de obra conforme o previsto no item 3.2 do edital, assim como o sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras atende o disposto no item 9.3.3 letra "g.7", cuidando-se de evidenciar a capacidade técnica pertinente ao exigido no certame, já que o centro cirúrgico, por si só, não equivale à parcela de maior relevância e valor significativo da obra, sendo que desta forma a Recorrente apresentou atestado de obra similar, comprovando experiência prévia esperada para a execução da obra licitada.

Francisco Beltrão, 14 de janeiro de 2020.

Vânios Carlos Biehl
CREA/PR 26006/D
Membro da comissão

Éder Marques da Rosa
Membro da comissão

Heloisa Bortot
CAU A66955-5
Membro da comissão

Guilherme Seifert Neto
CAU A17839-0
Membro da comissão

Dalcy Salvati
CAU A3511-4
Membro da comissão

Leandro Schmidt
Membro da comissão

Camilla Darane Cancellier
CREA/PR 136170/D
Membro da comissão



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSOS N.º : **21 E 40/2020**
RECORRENTES : **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA**
: **EXXA CONSTRUTORA LTDA**
CONCORRÊNCIA N.º : **006/2019**
ASSUNTO : **RECURSO ADMINISTRATIVO**
OBJETO : **Construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m², a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.**

Diante do exposto nos processos n.º 21/2020 e 40/2020, informamos que acatamos o Relatório Técnico emitido em 14/01/2020 e o Parecer Jurídico n.º 0022/2020 de 13/01/2020, quanto aos recursos interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA E EXXA CONSTRUTORA LTDA**, na fase de habilitação do processo licitatório – CONCORRÊNCIA n.º 006/2019.

Informo o acolhimento integral do Parecer Jurídico n.º 0022/2020 de PROVIMENTO dos recursos interpostos pelas licitantes **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA E EXXA CONSTRUTORA LTDA** para o fim de REFORMAR a decisão tomada pela Comissão para HABILITAR as Recorrentes.

Encaminhado ao Gabinete do Prefeito para DECISÃO FINAL da fase de Habilitação.

Francisco Beltrão/PR, 14 de janeiro de 2020.

NILEIDE T. PERSZEL
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
PORTARIA MUNICIPAL N.º 527/2019



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 010/2020

PROCESSO N.º : 21 E 40/2020
RECORRENTE : CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA
RECORRENTE : EXXA CONSTRUÇÕES LTDA
LICITAÇÃO : CONCORRÊNCIA N.º 06/2019
OBJETO : EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL GERAL INTERMUNICIPAL
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA e EXXA CONSTRUTORA LTDA pretende a habilitação de ambas, reformando-se a decisão anterior que culminou em sua inabilitação, do certame relativo ao edital da concorrência n.º 06/2019, que tem por objeto a execução da construção do Hospital Geral Intermunicipal.

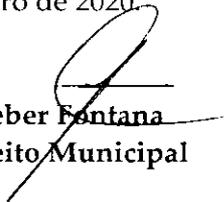
Constam dos recursos administrativos suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alegam as Recorrentes que o item referente a capacidade técnica exigida no edital não é significativo a ponto de influenciar no julgamento de sua habilitação, documentos pertinentes ao processo de licitação, relatório técnico, pareceres jurídicos e despacho da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, o parecer jurídico n.º 0022/2020, **CONHEÇO** dos Recursos Administrativos interpostos por CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA e EXXA CONSTRUTORA LTDA, no mérito decido pelo seu **PROVIMENTO**, para **HABILITAR** as Recorrentes.

Encaminhe-se à Comissão de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 14 de janeiro de 2020.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ

PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DA HABILITAÇÃO

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 006/2019

OBJETO: Contratação da construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m², a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.

A presidente da Comissão de Licitação, nomeada através da Portaria nº 527/2019 de 07 de novembro de 2019, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público Resultado de Julgamento da Habilitação, com base no Relatório Técnico e Parecer Jurídico, para o fim de reformar a decisão da data de 26/12/2019, conforme segue abaixo:

LICITANTES HABILITADAS:

Nº ORDEM	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA	80.359.771/0001-09
02	CONSTRUTORA GUETTER LTDA	77.625.796/0001-00
03	CONSTRUTORA GUILHERME LTDA	00.220.057/0001-04
04	JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A	77.591.402/0001-32
05	OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	78.898.913/0001-64
06	CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA	77.299.139/0001-02
07	EXXA CONSTRUTORA LTDA	03.618.474/0001-90

LICITANTE INABILITADA:

Nº ORDEM	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI	80.067.358/0001-70

Fica designada a data de 17 de janeiro de 2020 às 09 horas, na sala de sessão pública de Licitação da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, para abertura dos ENVELOPES nº 2 contendo a PROPOSTA DE PREÇOS das licitantes habilitadas, facultada a presença dos participantes.

Francisco Beltrão, 14 de janeiro de 2020.


NILEIDE T. PERSZEL
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Portaria Municipal nº 527/2019